



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alteração da Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010, acrescentando a criação de um benefício social especial aos agentes honoríficos da Mútua e do Sistema Confea/Crea (Conselheiros, Inspetores e Presidentes) que necessitem de internação de urgência e/ou casos de falecimento no exercício da função ou encontre-se a sua disposição.

PROPOSTA - CP Nº: 040 /2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Belo Horizonte - MG, nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018, e considerando proposta apresentada pelos presidentes de Creas da região Centro Oeste:

Situação Existente

2. O Sistema Confea/Crea e Mútua possui diversos agentes honoríficos que entregam diariamente seus conhecimentos e sua força de trabalho em prol da proteção social relacionada às atividades das profissões abarcadas pelo sistema. Os agentes em comento realizam sua atividade profissional contribuindo com o andamento do sistema e o melhoramento deste, sem receber qualquer remuneração decorrente de sua atividade laboral.

3. Nestes termos, identificamos que o acontecimento ocorrido aos três dias do mês de julho de 2018, o falecimento do atuante Conselheiro Federal José Chacon de Assis, em Brasília o qual encontrava-se à disposição do Confea acompanhando a Reunião Extraordinária ocorrida no dia 03/07/2018, distante de sua residência, como um acidente digno de reflexões perante o Sistema Confea/Crea e Mútua.

4. Em momentos como este, em que a súbita partida de um membro tão querido do Plenário do Confea ocorre de forma alheia a nossa vontade é que necessitamos pensar nos entes queridos daquele que tanto fez pelo Sistema. Desta forma, em meio a honrarias e intensa mobilização dos familiares para deslocarem ao local em que este se encontrava (Brasília/DF) que identificamos o suporte da Mútua como essencial para com os familiares do mutualista.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

5. O Conselheiro em comento era mutualista desde 2003 e felizmente contou com o apoio econômico da Mútua neste momento tão delicado. Entretanto, identificamos que a situação em que ocorreu o acidente demandou da família custos adicionais ao auxílio funeral, para transporte, traslado do corpo e hospedagem. Portanto, propomos a alteração na Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010 a qual dispõe sobre o Regimento da Mútua de forma a criar um benefício social especial a situações pontuais como esta.

6. Considerando que a Resolução nº 1.020, de 08 de dezembro de 2006 aprovou o Estatuto da Mútua, o qual dispõe em seu art. 20, incisos I e II sobre a competência do Confea para aprovar o Regimento da Mútua, bem como os regulamentos dos benefícios. Propomos a criação de um benefício social especial a ser inserido na Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010 (Estatuto da Mútua), conforme se segue:

Proposição

7. Conforme exposto no item *Situação Existente*, os agentes honoríficos são essenciais ao sistema Confea/Crea e Mútua e necessitam de uma observância especial frente ao fato de suas atividades prestadas não lhes gerarem qualquer tipo de remuneração.

8. Isto posto, propomos a inserção de um benefício social especial na Resolução nº 1.028/2010, que aprovou o Regimento da Mútua, inserindo em seu Anexo a previsão expressa do referido benefício, por meio de um parágrafo único ao artigo segundo com o seguinte texto:

Art. 2º Para cumprir sua finalidade, a Mútua assegurará a instituição e operacionalização, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações assistenciais na forma da legislação vigente, em conformidade com suas disponibilidades, desde que salvaguardado o equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Aos agentes honoríficos integrantes do sistema Confea/Crea e Mútua, que estejam devidamente inscritos e venham a necessitar de internação emergencial, ou auxílios em detrimento de falecimento, durante o exercício efetivo da função ou a disposição deste, lhes serão garantido a título de benefício social, independentemente da adesão a planos de saúde:

I - assistência médica necessária, por um prazo máximo de 05 dias;

II – traslado médico para a cidade/local de seu interesse, ao limite de seu endereço residencial;

II – passagens terrestres ou aéreas para dois familiares a cidade/local do evento em que se encontre o agente honorífico e seu retorno a cidade de origem;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

III – havendo falecimento, traslado do corpo do agente honorífico ao destino do interesse familiar, no limite de seu endereço residencial;

IV – havendo necessidade de diária para os dois familiares, estes a receberão nos valores definidos a convidados nas normativa do Confea, no prazo máximo de 05 dias;

V – a concessão do referido benefício no caso de falecimento implica o abatimento dos valores devidos a título de auxílio funeral.

Justificativa

9. A Mútua possui uma natureza assistencial para os profissionais do sistema Confea/Crea e Mútua, fornecendo benefícios reembolsáveis, saúde e benefícios sociais, conforme se extrai da inteligência do art. 4º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

10. Desta forma, reconhecer a atividade dos agentes honoríficos (profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua) na prestação de serviços essenciais, os quais o realizam sem remuneração, e identificar que estes agentes são cruciais ao Sistema é uma medida de inteira justiça.

11. A criação do benefício proposto busca reconhecer o valor do agente honorífico agindo com solidariedade para com os familiares destes agentes, que suportam sua ausência em prol da dedicação destes para com as atividades do Sistema. Permitir que estes familiares suportem o ônus de um mal súbito e/ou falecimento, como ocorreu com o Conselheiro Federal José Chacon de Assis é desvalorizar a importância destes para com o Sistema.

12. Isto posto, a alteração ora proposta visa criar o benefício social especial alcançável apenas ao agente honorífico que se encontre no exercício da atividade profissional, a serviço do sistema, e necessite de amparo. Cumpre ressaltar que os agentes honoríficos que venham a sofrer mal súbito ou falecimento estando a disposição do Sistema podem encontrarem distante de suas residências, ocasionando aos familiares o acréscimo de despesas e desgastes em um momento de angústia.

13. A concessão ora proposta jamais restaurará a falta ou o sofrimento a qual o agente honorífico e sua família venha a sofrer, mas mitigará as consequências materiais decorrentes de seu deslocamento em função do efetivo exercício da atividade honorífica disponibilizada ao Sistema Confea/Crea e Mútua.

14. Destacamos que o agente beneficiado deve ser mutualista e não receberá o referido benefício em detrimento de seu mandato, mas em razão do fato (saúde ou falecimento) ocorrer durante o efetivo exercício da função e/ou a sua disposição. Desta forma, o agente que venha a necessitar do benefício em uma viagem de lazer, a trabalho e/ou em sua cidade não será contemplado pelo referido benefício, pois este não se encontra a disposição ou no efetivo exercício da função honorífica para fins de concessão. Este



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

agente mutualista fará a utilização do auxílio funeral que abarca aos demais profissionais do sistema que também sejam mutualistas e tenham preenchido os requisitos de carência e adimplência com a Mútua.

Fundamentação Legal

14. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com destaque aos art. 51;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, com destaque ao art. 4º e seguintes;
- Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;
- Resolução nº 1.020, de 08 de dezembro de 2006, com destaque ao Anexo;
- Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010, com destaque ao Anexo.

Sugestão de mecanismos para implementação

15. Encaminhar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte- MG, 03 de agosto de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

1. O Sistema Confea/Crea e Mútua possui diversos agentes honoríficos que entregam diariamente seus conhecimentos e sua força de trabalho em prol da proteção social relacionada às atividades das profissões abarcadas pelo sistema. Os agentes em comento realizam sua atividade profissional contribuindo com o andamento do sistema e o melhoramento deste, sem receber qualquer remuneração decorrente de sua atividade laboral.
2. Nestes termos, identificamos que o acontecimento ocorrido aos três dias do mês de julho de 2018, o falecimento do atuante Conselheiro Federal José Chacon de Assis, em Brasília o qual encontrava-se à disposição do Confea acompanhando a Reunião Extraordinária ocorrida no dia 03/07/2018, distante de sua residência, como um acidente digno de reflexões perante o Sistema Confea/Crea e Mútua.
3. Em momentos como este, em que a súbita partida de um membro tão querido do Plenário do Confea ocorre de forma alheia a nossa vontade é que necessitamos pensar nos entes queridos daquele que tanto fez pelo Sistema. Desta forma, em meio a honrarias e intensa mobilização dos familiares para deslocarem ao local em que este se encontrava (Brasília/DF) que identificamos o suporte da Mútua como essencial para com os familiares do mutualista.
4. O Conselheiro em comento era mutualista desde 2003 e felizmente contou com o apoio econômico da Mútua neste momento tão delicado. Entretanto, identificamos que a situação em que ocorreu o acidente demandou da família custos adicionais ao auxílio funeral, para transporte, traslado do corpo e hospedagem. Portanto, propomos a alteração na Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010 a qual dispõe sobre o Regimento da Mútua de forma a criar um benefício social especial a situações pontuais como esta.
5. Considerando que a Resolução nº 1.020, de 08 de dezembro de 2006 aprovou o Estatuto da Mútua, o qual dispõe em seu art. 20, incisos I e II sobre a competência do Confea para aprovar o Regimento da Mútua, bem como os regulamentos dos benefícios. Propomos a criação de um benefício social especial a ser inserido na Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010 (Estatuto da Mútua)

Justificativa

6. A Mútua possui uma natureza de assistencial para os profissionais do sistema Confea/Crea e Mútua, fornecendo benefícios reembolsáveis, saúde e benefícios sociais, conforme se extrai da inteligência do art. 4º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

7. Desta forma, reconhecer a atividade dos agentes honoríficos (profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua) na prestação de serviços essenciais, os quais o realizam sem remuneração, e identificar que estes agentes são cruciais ao Sistema é uma medida de inteira justiça.

8. A criação do benefício proposto busca reconhecer o valor do agente honorífico agindo com solidariedade para com os familiares destes agentes, que suportam sua ausência em prol da dedicação destes para com as atividades do Sistema. Permitir que estes familiares suportem o ônus de um mal súbito e/ou falecimento, como ocorreu com o Conselheiro Federal José Chacon de Assis é desvalorizar a importância destes para com o Sistema.

9. Isto posto, a alteração ora proposta visa criar o benefício social especial alcançável apenas ao agente honorífico que se encontre no exercício da atividade profissional, a serviço do sistema, e necessite de amparo. Cumpre ressaltar que os agentes honoríficos que venham a sofrer mal súbito ou falecimento estando a disposição do Sistema podem encontrarem distante de suas residências, ocasionando aos familiares o acréscimo de despesas e desgastes em um momento de angústia.

10. A concessão ora proposta jamais restaurará a falta ou o sofrimento a qual o agente honorífico e sua família venha a sofrer, mas mitigará as consequências materiais decorrentes de seu deslocamento em função do efetivo exercício da atividade honorífica disponibilizada ao Sistema Confea/Crea e Mútua.

11. Destacamos que o agente beneficiado deve ser mutualista e não receberá o referido benefício em detrimento de seu mandato, mas em razão do fato (saúde ou falecimento) ocorrer durante o efetivo exercício da função e/ou a sua disposição. Desta forma, o agente que venha a necessitar do benefício em uma viagem de lazer, a trabalho e/ou em sua cidade não será contemplado pelo referido benefício, pois este não se encontra a disposição ou no efetivo exercício da função honorífica para fins de concessão. Este agente mutualista fará a utilização do auxílio funeral que abarca aos demais profissionais do sistema que também sejam mutualistas e tenham preenchido os requisitos de carência e adimplência com a Mútua.

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

12. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;
 - Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
 - Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

(ANEXO I)

PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Altera o Anexo I da Resolução 1.028, de 13 de outubro de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conforme com o disposto no art. 27, alínea "l", e no art. 53 da Lei nº 5.194, de 1966, cabe ao Confea promover as reuniões de representantes do Confea e dos Creas para estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da legislação pertinente ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a natureza jurídica da Mutua, criada em 1977, por meio da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro, com destaque ao art. 4º e seguintes;

Considerando a competência do Confea para aprovar o Estatuto e o Regimento da Mútua, realizado por meio das Resoluções nº 1.020, de 08 de dezembro de 2006 e 1.028, de 13 de outubro de 2010

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2006 acrescendo o parágrafo único acrescido de cinco incisos, permanecendo inalterado os demais termos.

Art. 2º O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para cumprir sua finalidade, a Mútua assegurará a instituição e operacionalização, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações assistenciais na forma da legislação vigente, em conformidade com suas disponibilidades, desde que salvaguardado o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único. Aos agentes honoríficos integrantes do sistema Confea/Crea e Mútua, que estejam devidamente inscritos e venham



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Belo Horizonte - MG, 01 a 03 de agosto de 2018

a necessitar de internação emergencial, ou auxílios em detrimento de falecimento, durante o exercício efetivo da função ou a disposição deste, lhes serão garantido a título de benefício social, independentemente da adesão a planos de saúde de:

I - assistência médica necessária, por um prazo máximo de 05 dias;

II – traslado médico para a cidade/local ao limite de seu endereço residencial;

II – passagens terrestres ou aéreas para dois familiares a cidade/local do evento em que se encontre o agente honorífico e seu retorno a cidade de origem;

III – havendo falecimento, traslado do corpo do agente honorífico ao destino do interesse familiar, no limite de seu endereço residencial;

IV – havendo necessidade de diária para os dois familiares, estes receberão nos valores definidos a convidados pelo Confea, no prazo máximo de 05 dias;

V – a concessão do referido benefício no caso de falecimento implica o abatimento dos valores devidos a título de auxílio funeral.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. Joel Krüger